

Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, se publica que, por despacho do conselho de administração de 7 do corrente, foram autorizadas no orçamento dos serviços privativos da Caixa relativo ao ano económico em curso as seguintes alterações:

Na despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 12.º «Outros encargos»:	Diferenças para menos
6) «Juros, comissões, prémios, corretagens, diferenças de câmbios, contribuições, licenças, selos de impostos e outros encargos»	320 000\$00
Artigo 11.º «Encargos administrativos»:	Diferenças para mais
1) «Publicidade e propaganda»	200 000\$00
Artigo 12.º «Outros encargos»:	
7) «Aluguer de máquinas e despesas com a sua instalação»	120 000\$00
	320 000\$00

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 9 de Dezembro de 1967. — Pelo Administrador-Geral, José Pires Cardoso.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 142

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Castelo Branco as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Castelo Branco, limitada como segue:

A sul, por um alinhamento *AB* paralelo ao limite sul da propriedade do Ministério do Exército e a 30 m dele, sendo *A* e *B* os cruzamentos deste

alinhamento com alinhamentos tirados a igual distância dos limites leste e a oeste da propriedade militar;

A poente, pela linha poligonal *BCDE* paralela e a 30 m do limite oeste da propriedade militar no troço *BCDE*, sendo *E* a 350 m do ponto *B* e *EF* um alinhamento fazendo ângulo de 162º com *DE*; o ponto *F* é definido pelo cruzamento, com o alinhamento *FG*, tirado perpendicularmente ao eixo da Carreira de Tiro, a 750 m da plataforma de tiro;

A norte, pelo alinhamento *FG* anteriormente referido, sendo *G* a 480 m de *F*;

A nascente, pela poligonal *GHIJA*, sendo *GH* um alinhamento que faz um ângulo de 73º com *FG* e *H* um ponto no cruzamento deste alinhamento com o troço *HI* da poligonal *GHIJA* paralela e a 30 m do limite leste da propriedade militar.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, ao Comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala de 1:2000, com a classificação de reservada, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Uma ao Comando da 2.^a Região Militar;
 Uma ao Ministério das Obras Públicas;
 Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.^o 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 31 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do Decreto n.^o 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.^o

Serviços de Instrução

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Despesas com o pessoal:

Artigo 165.^o «Remunerações acidentais»:

Do n.^o 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pela acumulação de regências» — 30 000\$00

Para o n.^o 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias» + 30 000\$00

CAPÍTULO 8.^o

Encargos gerais do Ministério

Despesas gerais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 349.^o «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

Do n.^o 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»:

Alínea 2 «Pagamento de chamadas a médicos civis» — 50 000\$00

Para o n.^o 2) «Luz, aquecimento, água, lava-
gem e limpeza» + 50 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.^o do Decreto n.^o 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, a alteração orçamental respeitante ao capítulo 3.^o a que acima se alude mereceu, por despacho de 21 de Novembro findo, a confirmação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças.

5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1967. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.^o 23 074

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.^o do Decreto n.^o 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral de Angola a tomar as medidas seguintes:

1) Contratar com José da Silva os trabalhos adicionais da obra de construção do pavilhão para depósitos de medicamentos em Luanda por quantia não superior a 2 051 275\$10, com este escalonamento:

1967	1 000 000\$00
1968	1 051 275\$10
	<u>2 051 275\$10</u>

2) Fazer face ao encargo previsto para este ano por conta da verba do capítulo 12.^o, artigo 1836.^o, n.^o 9), alínea b), do orçamento geral da província para o ano em curso.

3) Suportar a despesa indicada para 1968 pela verba correspondente a inscrever no mesmo orçamento geral do mencionado ano.

Ministério do Ultramar, 21 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.